



Número: **0822279-56.2026.8.15.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **31/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 27.998.513,98**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIAGSON DIAGNOSTICO EM ULTRA SONOGRAFIA MED FETAL LTDA - EPP (REQUERENTE)	IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)
CLINICA RADIOLOGICA DR AZUIR LESSA LTDA (REQUERENTE)	IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)
FELESSA HOLDING LTDA (REQUERENTE)	IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15674 0807	31/03/2026 09:51	Petição Inicial	Petição Inicial

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA/PB

(1) **DIAGSON DIAGNÓSTICO EM ULTRA SONOGRAFIA E MEDICINA FETAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 00.149.703/0001-86, com sede na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 134, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.040-140; (2) **CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. AZUIR LESSA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 09.136.540/0001-71, com sede na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 134, Anexo B, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-476; e (3) **FELESSA HOLDING LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 23.920.125/0001-35, com sede na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 134, Sala 1, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-476, por seus advogados abaixo assinados, devidamente constituídos na forma do instrumento de procuração em anexo (**doc. 01**), vem perante este MM. Juízo, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), respeitosamente, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES.

A história do **GRUPO DIAGSON** tem início em **1969**, quando o Dr. Azuir Lessa da Silva fundou, em João Pessoa/PB, a **CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. AZUIR LESSA** — uma das primeiras clínicas especializadas em Radiologia do Estado da Paraíba, então instalada na Rua 13 de Maio, no Centro da capital.



A iniciativa pioneira do fundador, aliada ao reconhecimento pela qualidade técnica e pela ética profissional, conferiu à clínica rápida consolidação no mercado regional, ensejando sua transferência para a Avenida Arthur Achilles, onde foi possível ampliar a estrutura física e a capacidade de atendimento.

Em **17 de agosto de 1994**, foi constituída formalmente a **DIAGSON – DIAGNÓSTICO EM ULTRASSONOGRAFIA E MEDICINA FETAL LTDA.**, com sede na Unidade Torre, oferecendo serviços de Ultrassonografia, Radiologia Geral e Raios-X Contrastados.

A reunião de forças posterior com a CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. AZUIR LESSA resultou em ampliação significativa do portfólio assistencial, com a incorporação de Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética e Medicina Nuclear, mediante a aquisição de equipamentos de alto padrão, comparáveis aos dos maiores centros de diagnóstico do país.

A expansão territorial dos serviços prosseguiu de forma consistente: em **1997**, foi inaugurada a Unidade Miramar, hoje sediada no bairro Cabo Branco; em **2014**, foi inaugurada a Unidade Bairro dos Estados, consolidando a presença da **DIAGSON** em múltiplos pontos da capital paraibana e ampliando o acesso da população à medicina diagnóstica de excelência.

Em **novembro de 2015**, foi constituída a **Felessa Holding Familiar de Instituições Não Financeiras Ltda.**, com o objetivo de centralizar a administração do patrimônio do grupo, estruturar operações patrimoniais e prestar apoio financeiro e organizacional às sociedades operacionais vinculadas, exercendo, assim, função essencial na sustentação da estrutura empresarial do grupo, promovendo coesão patrimonial e suporte estratégico ao desenvolvimento das atividades de medicina diagnóstica.

Em **2020**, a terceira geração de médicos radiologistas da família fundadora passou a integrar o corpo clínico do grupo, com formação realizada em



centros de excelência nacionais, fortalecendo o padrão técnico e a continuidade do legado institucional.

Atualmente, a **DIAGSON** conta com três unidades de atendimento na cidade de João Pessoa, somando um total de quase 60 (sessenta) funcionários, além do corpo clínico especializado

Ao longo de mais de cinco décadas, o **GRUPO DIAGSON** construiu trajetória sólida na medicina diagnóstica da Paraíba, reconhecida pela inovação tecnológica, pela credibilidade técnica e pelo compromisso permanente com a qualidade assistencial.

Atualmente conduzido pela terceira geração de médicos radiologistas da família fundadora, o grupo mantém viva a missão institucional inaugurada pelo Dr. Azuir Lessa – falecido em 2019 – cujo legado permanece como alicerce de toda a estrutura empresarial que hoje se apresenta a este MM. Juízo.

2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 3º, dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do *principal estabelecimento* do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de *Fábio Ulhoa Coelho*, *in verbis*:



“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é o aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante *do ponto de vista econômico*”¹

Em seguida, conclui o autor:

“Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para a definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e falência) é o local do principal estabelecimento do devedor *sob o ponto de vista econômico*. A sede contratual ou estatutária é, em tudo, irrelevante para fixar a competência.”²

Cite-se, por fim, a também especializada doutrina de *Sérgio Campinho* ao definir o conceito de principal estabelecimento para quem, *in verbis*:

“... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades.”³

Na espécie, o principal estabelecimento das Requerentes encontra-se na cidade de **João Pessoa**, onde se concentra sua Administração, centro nervoso de suas atividades, situada na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 134, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.040-140, de onde emanam as decisões de caráter administrativo da empresa, tornando incontestes a competência do Juízo desta

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013;

² Idem. *Ibidem*.

³ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa, o novo regime da insolvência empresarial*. Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;



Comarca para deferir o processamento e demais atos deste pedido de recuperação judicial.

3. DO PEDIDO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, NA FORMA DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Como ensina Rubens Requião, serão grupos econômicos de fato, as sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente ou manter um relacionamento mais profundo, permanecendo isoladas.⁴

Diferenciam-se, portanto, do grupo convencional na medida em que, neste, há vínculo de natureza obrigacional, formando, assim, uma **entidade econômica de relevância jurídica**. Diferentemente do grupo de sociedades, que constitui uma *entidade jurídica*. Não se sujeitam a nenhuma convenção.⁵

Assim, se as empresas, mesmo que independentes, concorrem, todas em conjunto, para a consecução de um único fim, pode-se afirmar que elas formam, de fato, uma mesma unidade econômica.⁶

Essa técnica de gestão e de concentração de empresas, que faz nascer um interesse novo, externo e superior ao de cada uma das sociedades isoladas, mantendo cada uma sua personalidade jurídica e patrimônios próprios e autônomos, ao invés de constituírem uma nova entidade econômico-financeira, cria entre elas uma relação de interdependência econômica.⁷

⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito comercial*. 25 ed. Atual. Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. P. 271

⁵ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*, 4º vol. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P.40

⁶ WALD, Arnoldo. *Caracterização do Grupo econômico de fato e suas consequências quanto à remuneração dos dirigentes de suas diversas sociedades componentes*. *Doutrinas Essenciais. Direito Empresarial. Vol III*. São Paulo: RT, 2011. P.340.

⁷ LOBO, Jorge. *Direito dos Grupos de Sociedades. Doutrinas Essenciais. Direito Empresarial. Vol II*. São Paulo: RT, 2011. P.159



No que diz respeito ao processo de recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005, que rege o procedimento, por meio das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, positivou a possibilidade – já admitida na prática forense – de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico ajuizarem em conjunto o requerimento do processamento de sua recuperação judicial.

Dentre as possibilidades de instituição de uma consolidação dos devedores no mesmo processo, o legislador previu a possibilidade do Juízo, de forma excepcional, deferir a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, desde que observados alguns requisitos mínimos previstos em Lei. Veja-se o conteúdo normativo em questão:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I** - existência de garantias cruzadas;
- II** - relação de controle ou de dependência;
- III** - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV** - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em espécie, verifica-se a presença de três dos requisitos para a consolidação substancial da recuperação judicial das empresas: **a)** a relação de controle ou de dependência (inciso II); **b)** identidade total e/ou parcial do quadro societário (inciso III); e **c)** a atuação conjunta no mercado entre os postulantes (inciso IV).

Conforme é possível observar na consulta do quadro de sócios e administradores da receita federal, as empresas Requerentes apresentam a pessoa de Flávio Expedito Notaro Lessa como administrador; bem como possuem identidade parcial no quadro societário:

Av Domingos Ferreira 1097 12º andar Boa Viagem Recife PE 51011-051 | Tel +55 81 2011.1400



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 00.149.703/0001-86
NOME EMPRESARIAL: DIAGSON DIAGNOSTICO EM ULTRA SONOGRAFIA MED FETAL LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$830.130,00 (Oitocentos e trinta mil e cento e trinta reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: FLAVIO EXPEDITO NOTARO LESSA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 09.136.540/0001-71
NOME EMPRESARIAL: CLINICA RADIOLOGICA DR AZUIR LESSA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: FLAVIO EXPEDITO NOTARO LESSA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 23.920.125/0001-35
NOME EMPRESARIAL: FELESSA HOLDING LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: FLAVIO EXPEDITO NOTARO LESSA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: ERIKA BENEVIDES MARTINS LESSA
Qualificação: 22-Sócio



Tal fato evidencia a relação de controle das empresas, as quais demandam a existência de um controle único, consubstanciado na pessoa do Administrador Flávio Expedito Notaro Lessa, comungando dos mesmos processos administrativos, comerciais e operacionais.

E por fim, nos termos do que já fora devidamente exposto alhures, as Requerentes possuem uma nítida atuação em conjunto no mercado, para viabilizar um único negócio com interesses econômicos comuns.

Nesse sentido, sendo o presente caso um evidente grupo econômico, não há solução divergente a ser encontrada senão a de que as empresas devem compartilhar o polo ativo da demanda recuperacional, nos termos do que disciplina o **art. 69-J da LRF**.

Em assim sendo, a presente Recuperação Judicial não teria a eficácia jurídica e econômica necessária sem a união das empresas no polo ativo⁸.

Diante do aqui exposto, deve este MM. Juízo autorizar a consolidação substancial no processamento deste requerimento de recuperação judicial.

4. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005

⁸ De modo idêntico, foram processados os pedidos de recuperação judicial da Varig S.A., no Rio de Janeiro/RJ, do Grupo Albertina, (proc. nº 597.01.2008.012154-0) em Sertãozinho/SP; Grupo da Editora Três, (proc. nº 583.00.2007.152612-6); Grupo Agreco, (proc. nº 583.00.2008.188041-0); Grupo Infinity, (proc. nº 583.00.2009.151873-4) e Grupo Pires, (proc. nº 583.00.2006.147254-8) em São Paulo/SP; Grupo Una, (proc. nº 001.2009.107797-5); Grupo Pumaty, (proc. nº 0146261-68.2009.8.17.0001), Grupo Transval (proc. 0042328-74.2012.8.17.0001), em Recife/PE; Grupo Têxtil Araripe (0001194-85.2013.8.17.0210), em Araripina/PE; entre outras.



Nos termos do **art. 51, I, da Lei n. 11.101**, de 2005, convém que estas Requerentes exponham as **razões** concretas da crise econômico-financeira que motiva este Pedido de Recuperação Judicial.

4.1. RAZÕES EXTERNAS – MACROECONÔMICAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nos últimos anos, o Brasil enfrentou severas crises que arrefeceram a economia do país, levando ao enfrentamento de uma recessão econômica a partir do final de 2014, que perdurou até o ano de 2016, e que implicou na redução significativa do Produto Interno Bruto (PIB), que vinha em uma alta de 7,5% em 2010.

Em 2014, o PIB cresceu apenas 0,5%, e se manteve em declínio pelos anos seguintes, apresentando queda de 3,5% e 3,3% nos anos de 2015 e 2016 respectivamente, refletindo uma diminuição do dinamismo econômico, com o aumento dos índices de desemprego, taxa de juros e inflação, motivados pela instabilidade política, escândalos de corrupção e uma série de desequilíbrios fiscais da época.

Esse período de penumbra foi interrompido brevemente por uma modesta recuperação entre os anos de 2017 e 2019. No entanto, em 2020, a economia mundial atravessou um período de desafio inédito, devido ao alto poder de propagação do coronavírus (Sars-CoV-2). Com isso, a Pandemia desencadeou o isolamento social na maioria dos países, incluindo o Brasil, que vinha em ritmo de retomada de crescimento econômico. Essa medida trouxe como reflexo imediato a abrupta queda da atividade econômica global, como consequência, o PIB recuou 3,3%, resultando na alta do desemprego, aumento do endividamento da população e, conseqüentemente, na queda do consumo das famílias, voltando a crescer em 2021, quando atingiu a marca de 4,8%, decorrente da retomada econômica, depois de idas e vindas do efeito da pandemia.



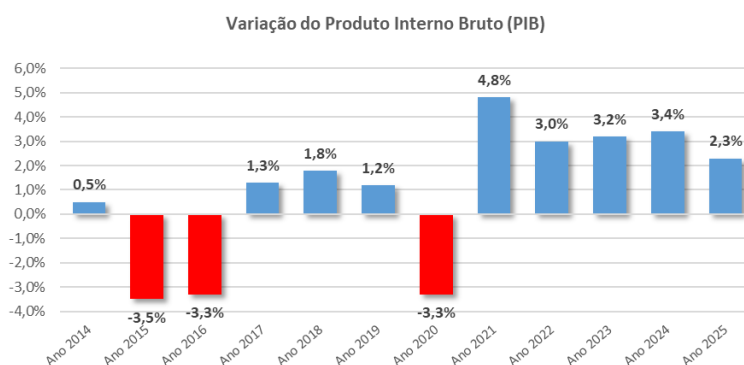
Na sequência, em 2022, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia potencializou problemas econômicos e sociais que o país já vinha enfrentando, como o crescimento da inflação, a alta no preço dos combustíveis e alimentos, e alta das commodities. No Brasil, o PIB fechou em 3%.

Em 2023, o PIB cresceu 3,2%, apoiado pelo setor de serviços, que continuou sua trajetória de crescimento. Como o setor representa mais de 70% do PIB, seu desempenho colabora e alavanca o resultado geral.

Nessa toada, o crescimento foi para 3,4%, em 2024, frente ao ano anterior, além de registrar aumento em todas as atividades que compõem os serviços. O consumo das famílias (aumento da demanda) e os investimentos do governo em infraestrutura, equipamentos e tecnologias também foram importantes para a geração de riqueza no país.

Todavia, em 2025, o crescimento perdeu fôlego ao longo do ano, após forte início impulsionado pela agropecuária, alcançando 2,3% no 4º trimestre, indicando uma desaceleração gradual da economia⁹.

A seguir, gráfico com a variação do PIB nos últimos anos:



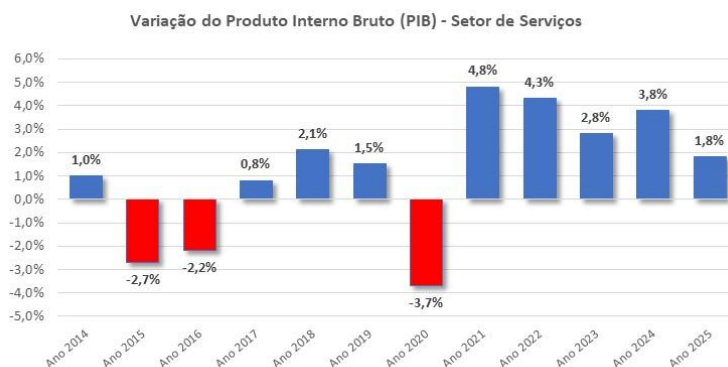
Fonte: IBGE

Gráfico: Petra Consultores

⁹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-12/mercado-reduz-previsao-de-inflacao-para-432-em-2025>



O setor de serviços no Brasil sempre desempenhou um papel crucial na composição do Produto Interno Bruto (PIB) do país, sendo uma das principais fontes de crescimento econômico¹⁰, e pela sua representatividade (mais de 70%), o torna o segmento mais relevante da economia, como demonstrado no gráfico a seguir:



Fonte: IBGE
Gráfico: PETRA Consultores

Nesse contexto, a taxa de desocupação no Brasil reflete de forma clara os ciclos macroeconômicos recentes. Após um patamar relativamente baixo em 2014, o indicador apresentou forte elevação entre 2015 e 2017, em decorrência da recessão econômica, mantendo-se em níveis elevados até 2019. Com o choque exógeno provocado pela pandemia da Covid-19, a taxa atingiu seu pico na série recente, alcançando aproximadamente 14,2% em 2020, resultado da paralisação de atividades, especialmente no setor de serviços.

A partir de 2021, observa-se uma trajetória consistente de queda, sustentada pela retomada da atividade econômica, recomposição do mercado de trabalho e expansão da ocupação, ainda que com participação relevante da informalidade. Em 2024, a taxa de desocupação recua para cerca

¹⁰ <https://www.infomoney.com.br/economia/pib-do-brasil-sobe-14-no-1o-tri/>



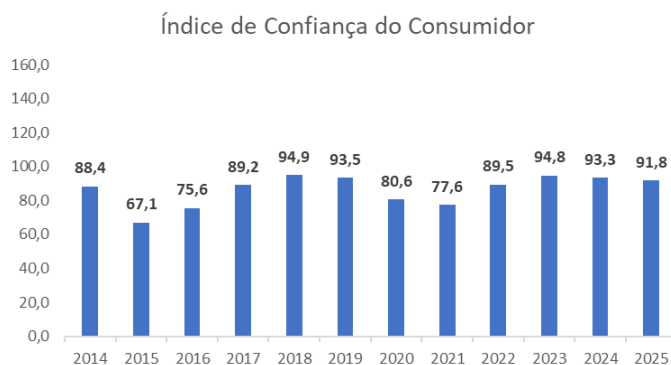
de 6,2%, consolidando a recuperação do mercado de trabalho, e, em 2025, atinge aproximadamente 5,1%, o menor nível da série recente, concomitantemente a um recorde histórico no contingente de pessoas ocupadas:



Fonte: IBGE

Nota: Taxa registrada no 4º trimestre de cada ano

Reafirmando os dados acima expostos, o Índice de Confiança do Consumidor (ICC), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), evidencia a deterioração do cenário econômico nacional, sobretudo pelas quedas registradas em 2015 e no período pandêmico de 2020 e 2021. Entre 2022 e 2024, o indicador apresentou recuperação gradativa, contudo, em 2025, verificou-se leve recuo em relação a 2024, conforme demonstrado no gráfico a seguir:



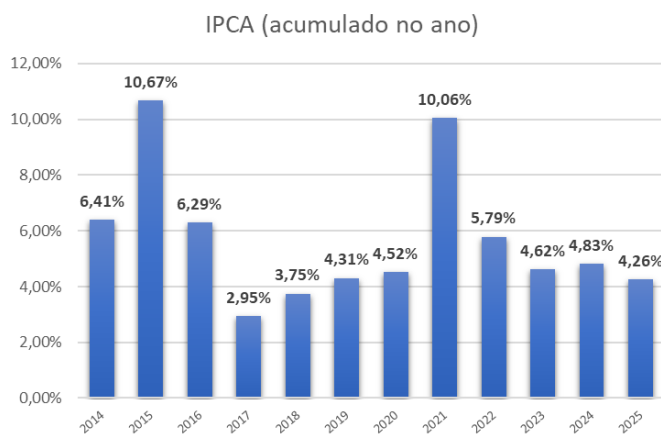
Fonte: FGV IBRE

Gráfico: PETRA Consultores



Outras três variáveis decorrentes da crise econômica brasileira que tiveram impactos negativos nos últimos anos foram: taxa de inflação, taxa de juros e spread bancário.

(a) **Taxa de Inflação** – O índice de preços ao consumidor amplo (IPCA), apurado pelo IBGE, impacta diretamente a prestação de serviços ao refletir a variação de preços de bens e serviços consumidos pelas famílias. A elevação da inflação reduz o poder de compra dos consumidores e pressiona os custos operacionais das empresas, afetando a demanda e aumentando a inadimplência. Em 2025, fechou em aproximadamente 4,26%, o menor nível em cerca de sete anos, o que sinaliza controle dos preços apesar de pressões persistentes em alguns grupos de produtos e serviços¹¹



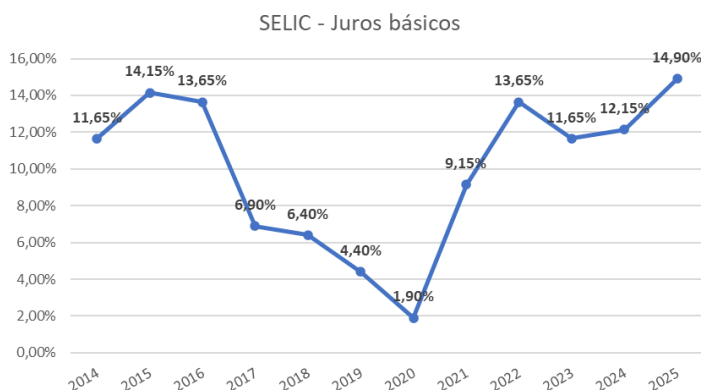
Fonte: IBGE
Gráfico: PETRA Consultores

(b) **Taxa de Juros (SELIC)** – A taxa básica de juros da economia brasileira (SELIC) ingressou em um novo ciclo de elevação. Após o encerramento da trajetória de queda em 2014 e novo período de recuo entre 2017 e 2020, o Comitê de Política Monetária (Copom), a partir de 2021, elevou a taxa com o objetivo de conter a inflação, encerrando aquele ano em 9,15% e 2022 em 13,65%. Em 2023, como reflexo dos sucessivos aumentos, a SELIC foi reduzida em 2 pontos

¹¹ <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202601/ipca-em-dezembro-vai-a-0-33-e-acumula-4-26-em-2025>

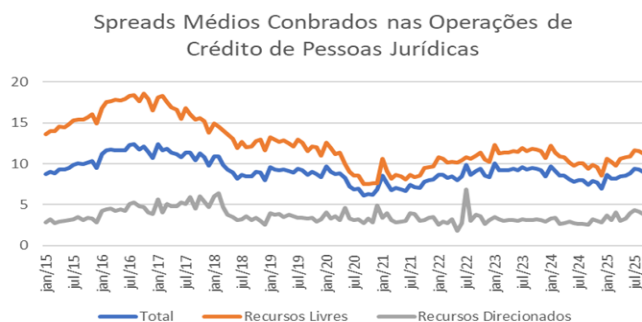


percentuais, atingindo 11,65%. Desde 2024, entretanto, a taxa voltou a subir, alcançando 12,15% naquele ano e 14,90% em 2025, conforme demonstrado no gráfico a seguir:



Fonte: BCB
Gráfico: PETRA Consultores

(c) **Spread Bancário de Pessoas Jurídicas** – Entre 2015 e 2025, os spreads das carteiras de empréstimos para empresas acompanharam a evolução da taxa SELIC e o cenário econômico. Permaneceram elevados durante a recessão de 2015-2016, reduziram-se com a recuperação econômica até 2019, voltaram a subir com a pandemia em 2020 e com a política monetária mais restritiva em 2021-2022. Em 2023-2024, houve acomodação, mas ainda acima do pré-pandemia, e em 2025 seguem altos devido a juros elevados e persistência do risco de crédito, pressionando o custo do financiamento corporativo, como demonstrado no gráfico a seguir:



Fonte: BCB
Gráfico: Petra Consultores



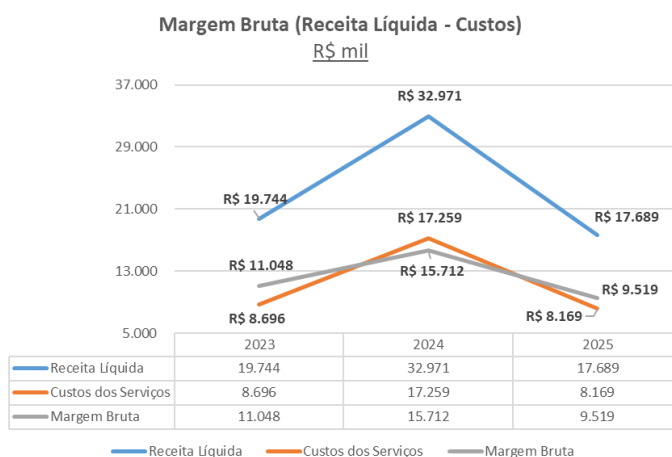
Impactada pela crise econômica, o **GRUPO DIAGSON** tem sofrido com a redução significativa da margem bruta do seu negócio, aumento progressivo do índice de inadimplência decorrente de fatores como a defasagem progressiva dos valores pagos pelos convênios, alta dos juros bancários e, conseqüentemente, a elevação de seu endividamento e das dificuldades na gestão do fluxo de caixa.

4.2. RAZÕES INTERNAS - EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO DIAGSON

Por todos os pontos acima expostos, o **GRUPO DIAGSON** se depara com situação de ameaça à continuidade de suas atividades, sendo isso facilmente demonstrável a partir da evolução das demonstrações contábeis, com destaque para os fatos demonstrados na seqüência.

O **GRUPO DIAGSON** apurou margem bruta de R\$ 11 milhões em 2023, R\$ 15 milhões em 2024 e R\$ 9 milhões em 2025, evidenciando queda de aproximadamente 40% entre 2024 e 2025.

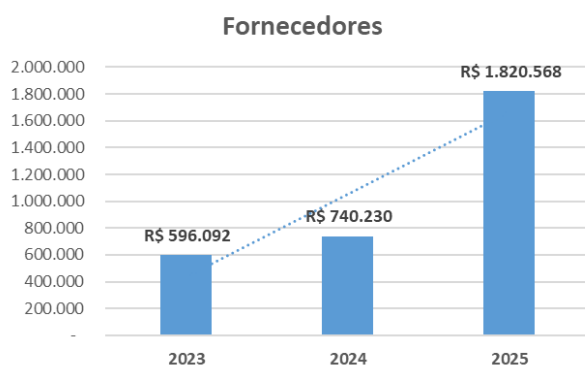
Embora a Receita Líquida tenha crescido 66% em 2024, os custos avançaram 98% no período, pressionando a rentabilidade. Em 2025, a Receita Líquida recuou 46% em relação a 2024, conforme ilustrado no gráfico a seguir.



Fonte: GRUPO DIAGSON
Gráfico: PETRA Consultores

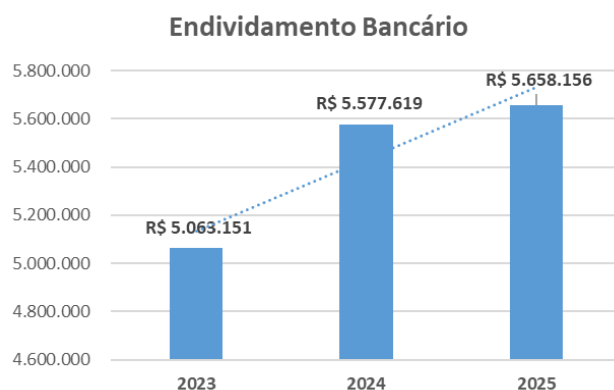


As dificuldades em honrar compromissos financeiros estão retratadas na elevação da dívida junto aos Fornecedores dos últimos exercícios, que passou de R\$ 596 mil para R\$ 1,8 milhões entre 2023 e 2025, representando um aumento de mais de 200%, conforme ilustrado no gráfico a seguir:



Fonte: GRUPO DIAGSON
Gráfico: PETRA Consultores

Com o objetivo de recompor o fluxo de caixa livre e viabilizar a continuidade dos investimentos essenciais às suas operações, bem como honrar seus compromissos financeiros, o **GRUPO DIAGSON** elevou em aproximadamente 12% seu endividamento bancário, por meio da contratação de empréstimos e financiamentos entre 2023 e 2025, em um cenário de taxas de juros elevadas, conforme demonstrado no gráfico a seguir.



Fonte: GRUPO DIAGSON
Gráfico: PETRA Consultores



Em consequência, as elevadas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras impactaram significativamente o fluxo de caixa do **GRUPO DIAGSON**. Conforme evidenciado nas demonstrações contábeis, o resultado financeiro negativo, que em 2023 totalizou cerca de R\$ 2,1 milhões, aumentou aproximadamente 50% até 2025, alcançando R\$ 3,2 milhões negativos, conforme ilustrado no gráfico a seguir.



Fonte: GRUPO DIAGSON
Gráfico: PETRA Consultores

Diante de todos os pontos apresentados acerca das causas da crise econômico-financeira e da situação patrimonial ao longo dos últimos anos, o **GRUPO DIAGSON** se depara com situação crise econômico-financeira.

Resta, portanto, demonstrada a necessidade de concessão da tutela jurisdicional sob a Lei nº 11.101/05 e suas alterações, com o objetivo de salvaguardar a continuidade da atividade econômica do **GRUPO DIAGSON**, bem como da expressiva geração de empregos a ela vinculada, além da arrecadação de tributos e da geração de renda, finalidade primordial da Lei de Recuperação Judicial.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O **GRUPO DIAGSON** apresentará, conforme preceitua o **art. 53** da Lei nº 11.101/05, no prazo improrrogável de 60 dias, o Plano de Recuperação Judicial



aos seus credores com a viabilidade de superação de sua momentânea crise econômico-financeira, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que farão uso para a consecução de tal objetivo.

Ao mesmo tempo, cabe desde já destacar, de maneira não exauriente uma série de aspectos que apontam para a superação da situação de crise econômico-financeira do **GRUPO DIAGSON**, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, suas funções sociais e os estímulos às atividades econômicas, conforme preceitua o **art. 47** da Lei 11.101/05.

Com mais de 50 anos de atuação, há vários fatores que, em análise rápida, deixam evidenciada a viabilidade financeira das empresas, dentre os quais podem ser destacados:

a) Cenário macroeconômico favorável à recuperação, considerando que, conforme o Boletim Focus de 2 de janeiro de 2026, elaborado pelo Banco Central do Brasil, a estimativa para os principais indicadores econômicos projeta crescimento do PIB brasileiro de 1,8% em 2026 e 2027, e de 2,0% em 2028, sendo o setor de serviços responsável por cerca de 70% da economia. Adicionalmente, há expectativa de desaceleração inflacionária e redução gradual da taxa de juros (Selic), cenário que tende a reduzir o custo do capital e favorecer processos de reestruturação financeira empresarial.

b) Marca sólida e amplamente reconhecida no mercado local, com a manutenção de uma vasta clientela de diferentes níveis sociais;

c) Capacidade técnica e operacional preservada, promovendo a manutenção de quase 60 (sessenta) empregos diretos, além do corpo clínico especializado;



d) **Implementação de um plano de interno de melhorias no desempenho, bem como de racionalização de custos e despesas**, voltados à contenção de gastos operacionais, otimização de processos e aumento da eficiência administrativa, com perspectiva de reflexos positivos no curto e médio prazo;

e) **Possibilidade concreta de renegociação do passivo**, por meio do presente processo recuperacional, adequando as obrigações financeiras à capacidade de geração de caixa das empresas, permitindo a equalização do endividamento e a preservação dos interesses dos credores de forma coletiva e organizada, entre outros.

6. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contra o **GRUPO DIAGSON** e seus administradores não recaem quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no **art. 48** da Lei nº 11.101/2005, uma vez que exerce sua atividade regularmente há mais de dois anos, haja vista o longo histórico de existência; nunca foi falido, tampouco obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, conforme comprovam as certidões em anexo (**doc. 02.01**). Além disso, as Requerentes e o seu representante legal jamais foram condenados por quaisquer crimes previstos na LRJF, conforme certidões anexas (**doc. 02.02**).

O **art. 51** da Lei 11.101/05, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando às Requerentes demonstrar o cumprimento das formalidades exigidas.

Desta forma, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** (art. 51, II):



O **GRUPO DIAGSON** junta ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para o ano de 2026, a fim de instruir corretamente o pedido **(doc. 03)**.

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial da empresa; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do art. 51).

- **Relação dos Credores** (Art. 51, III):

Em harmonia com a norma, o **GRUPO DIAGSON** apresenta a relação dos credores, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente **(doc. 04)**.

A relação de credores poderá sofrer alterações nas fases administrativa e judicial de verificação de crédito, conforme procedimentos previstos no art. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, ou seja, ainda que algum credor não tenha sido relacionado ou tenha sido relacionado pelo valor impreciso, os meios de correção são facultados a todos os credores.

- **Relação de Empregados** (Art. 51, IV):

As Requerentes juntam ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento **(doc. 05)**.



- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas**
(Art. 51, V):

As Requerentes juntam ao presente pedido a respectiva Certidão de regularidade da empresa no Registro Público de Empresas, com seu ato constitutivo atualizado (**doc. 06**).

- **Relação dos Bens Particulares dos administradores das Requerentes** (Art. 51, VI):

Relação dos bens particulares dos sócios das Requerentes (**doc. 07**).

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** (Art. 51, VII):

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 08**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos das Sedes e Filiais** (art. 51, VIII):

As Requerentes, nesta oportunidade, fazem juntar com a petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas da sede, bem como de suas filiais (**doc. 09**).

- **Relação das Ações Judiciais em que Figuram como Parte**
(Art. 51, IX):



As demandas judiciais em que as Requerentes figurem como parte e foram citadas (quando no polo passivo), bem como eventuais procedimentos arbitrais, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 10**).

- **Relatório do passivo fiscal** (Art. 51, X):

As Requerentes procedem com a juntada do relatório detalhado do seu passivo fiscal (**doc. 11**).

- **Relação de bens do ativo não circulante** (Art. 51, XI):

As Requerentes apresentam a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 12**).

- **Certidões mencionadas pela Recomendação nº 103 do CNJ**

As Requerentes informam que, em complemento aos documentos anexados aos presentes autos, exigidos pelo art. 51 da LRJF, apresentam também as demais certidões mencionadas pela Recomendação de nº 103 do CNJ, a fim de que não restem quaisquer dúvidas quanto ao cumprimento de todos os requisitos para o devido deferimento do processamento desta recuperação judicial (**doc. 13**).

Informa, ademais, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos na Lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado.

7. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS



Nesse ponto, ante a todo o cenário econômico-financeiro das Requerentes exposto nesta petição inicial, cumpre demonstrar as razões para o pedido de deferimento do parcelamento das custas processuais.

Conforme é possível verificar na relação de credores (*vide doc. 04*), a presente recuperação judicial encerra o total de **R\$ 27.998.513,98** (vinte e sete milhões novecentos e noventa e oito mil quinhentos e treze reais e noventa e oito centavos) em créditos sujeitos ao procedimento, o qual deverá ser considerado para fins de atribuição do valor da causa, *ex vi* do art. 51, §5º, da LRJF.

Considerando-se esse valor da causa, temos que o valor das custas processuais somará o total de **R\$ 64.719,00** (sessenta e quatro mil setecentos e dezenove reais), valor de monta relevante para o caixa das Requerentes.

Dessa forma, ciente da importância do recolhimento das custas processuais para a manutenção do Poder Judiciário, as Requerentes pleiteiam a autorização deste Juízo para, nos termos do §6º do art. 98 do CPC, parcelar as custas processuais em 12 (doze) vezes, a fim de o pagamento dessas despesas não gerem maiores dificuldades ao caixa das Requerentes, ante aos já elevados compromissos financeiros que deve manter com os seus mais variados fornecedores.

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares:

- a) DEFERIR o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial**, determinando todas as providências do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;



b) DEFERIR o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) parcelas mensais;

Por extrema cautela, protesta as Requerentes pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual – mas improvável – retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Requerem, ainda, que todas as intimações processuais contenham, obrigatoriamente, o nome do advogado, RODRIGO CAHU BELTRÃO (OAB/PE 22.913) e IKARO DE BRITO DOURADO (OAB/PE 40.161), sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 27.998.513,98** (vinte e sete milhões novecentos e noventa e oito mil quinhentos e treze reais e noventa e oito centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento,
João Pessoa/PB, 31 de março de 2026.

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB/PE 22.913

Ikaro de Brito Dourado
Advogado
OAB/PE 40.161

